DELIBERAÇÃO AC00 - 1555/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5770/2016
PROTOCOLO	: 1680549
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE MOVIMENTO PATRIMONIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro, porém verificado ausência de documento de registro contábil de movimento patrimonial, apesar de nada encontrado de irregular nos seus registros, o que resulta na recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Anastácio - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 12107/2016, peça nº 24, constatou o encaminhamento dos documentos integrantes da Instrução Normativa TC/MS n°035 de 14 de dezembro de 2011, estando os anexos dos Balanços guardando conformidade com as demais peças do presente processo, opinando que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE RECEBER APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 12350/2016, peça nº 26, constatou que a prestação de contas não está instruída de acordo com os documentos solicitados pela legislação que rege esta prestação de contas, concluindo pela IRREGULARIDADE.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 458/2017, peça nº 29, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 3185/2017, peça nº 31, bem como o Sr. Nildo Alves de Albres, Prefeito atual, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 3186/2017, peça nº 32, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Douglas Melo Figueiredo e do Sr. Nildo Alves de Albres, o que acarreta a Revelia de ambos, peça nº 37.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi

constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e no decorrer do exercício permaneceu o mesmo valor inicial.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 207,27 (duzentos e sete reais e vinte e sete centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 19 e Anexo 11 - Balanço Financeiro, peça nº 7.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ 15.207,27 (quinze mil duzentos e sete reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2014	15.119,08
Resultado Patrimonial do Exercício 2015	88,19
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	15.207,27

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, analisando toda a documentação pode se constatar que não há registro contábil de movimento patrimonial. No meu entendimento, se caracteriza como irregularidade documental e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros, tampouco prejuízo ao erário.

Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Habitação de Anastácio - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no inciso II, do artigo 59

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2015, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB MFS
SETAC APC